



**Banco
Empresas
Montepio**

Regulamento de Comunicação de Irregularidades (*Whistleblowing*)

Banco Empresas Montepio

(Aprovado em reunião do Conselho de Administração de 08 de abril de 2019)

Montepio Investimento, S.A.

Sede Social: Avenida de Berna, 10, 1050 – 040 Lisboa | Capital Social: €180.000.000,00
Matrícula e NIPC 505 087 286 | CRC Porto

Princípios Gerais

O **Banco Empresas Montepio (doravante BEM)** nos termos do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 298/92, de 31 de dezembro (doravante designado por RGICSF), implementa os meios específicos, independentes e autónomos adequados de receção, tratamento e arquivo das participações de irregularidades graves relacionadas com a sua administração, organização contabilística e fiscalização interna e de indícios sérios de infrações a deveres previstos no RGICSF ou no Regulamento (UE) n.º 575/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho, Regulamento (UE) n.º 596/2014, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de abril de 2014, e respetiva regulamentação e atos delegados, dos factos respeitantes às matérias referidas no n.º 3 do artigo 388º do Código dos Valores Mobiliários e, ainda, dos deveres impostos pela Lei n.º 83/2017 de 18 de agosto.

Artigo 1.º (Âmbito)

O presente regulamento visa definir o sistema de receção, tratamento e arquivo de participação de irregularidades alegadamente ocorridas no âmbito da atividade do BEM de acordo com o estabelecido para a Caixa Económica Montepio Geral, caixa económica bancária, S.A. e das respetivas entidades do Grupo Caixa Económica Montepio Geral.

Artigo 2.º (Irregularidades)

São consideradas como irregularidades os atos e omissões, relacionadas com:

- a) organização contabilística, com a administração, com a fiscalização interna e que apresentem indícios sérios de infrações a deveres previstos na lei, regulamentos, estatutos e demais normativos aplicáveis, e em vigor.

- b) situações suscetíveis de colocar o BEM, em situação de desequilíbrio financeiro causando dano no património dos Clientes ou dos detentores do capital.

Montepio Investimento, S.A.

Sede Social: Avenida de Berna, 10, 1050 – 040 Lisboa | Capital Social: €180.000.000,00
Matrícula e NIPC 505 087 286 | CRC Porto

- c) a prestação de informação não adequada ou incompleta ao Cliente, relativa à diferenciação e às características de produtos e serviços, assim como o incumprimento das normas internas e externas relativas à sua comercialização.
- d) danos reputacionais para o BEM de quaisquer práticas que evidenciem eventuais violações à legislação, à regulamentação que a concretiza e às políticas e aos procedimentos e controlos internamente definidos em matéria de prevenção do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo.
- e) quaisquer práticas que evidenciem comportamento indesejado, nomeadamente o baseado em fator de discriminação, praticado aquando do acesso ao emprego ou no próprio emprego, trabalho ou formação profissional, com o objetivo ou o efeito de perturbar ou constranger a pessoa, afetar a sua dignidade, ou de lhe criar um ambiente intimidativo, hostil, degradante, humilhante ou desestabilizador.
- f) quaisquer práticas que evidenciem potenciais violações à legislação aplicável em matéria de instrumentos financeiros, ofertas públicas relativas a valores mobiliários, intermediação financeira, regime da informação e de publicidade relativa a qualquer destas matérias.
- g) danos reputacionais para o BEM de quaisquer práticas que evidenciem eventuais violações à legislação, à regulamentação que a concretiza e às políticas e aos procedimentos e controlos internamente definidos em matéria de abuso de mercado.

Artigo 3.º (Reclamações)

O sistema de comunicação de irregularidades não se destina à apresentação de reclamações de Clientes. Estas devem ser apresentadas pelos meios abaixo indicados:

Montepio Investimento, S.A.

Sede Social: Avenida de Berna, 10, 1050 – 040 Lisboa | Capital Social: €180.000.000,00
Matrícula e NIPC 505 087 286 | CRC Porto

- a) diretamente junto dos Espaços Empresa e outros estabelecimentos de atendimento direto do BEM no Livro de Reclamações; ou
- b) dirigidas ao BEM por carta, por mensagem de correio eletrónico ou através do sítio institucional na *Internet*.

Artigo 4.º
(Dever de Comunicação)

1. Os colaboradores que, por virtude das funções que exerçam, nomeadamente, nas áreas de auditoria interna, de gestão de riscos ou de *compliance* tomem conhecimento de qualquer irregularidade, têm o especial dever de as comunicar, nos termos e com as salvaguardas estabelecidas no presente regulamento.
2. Sem prejuízo do número anterior, os restantes colaboradores ou quaisquer outras pessoas que prestem serviço a título ocasional ou permanente, e que tenham conhecimento de idênticos factos, devem proceder a igual comunicação.

Artigo 5.º
(Procedimentos de Comunicação)

1. Qualquer colaborador que tenha conhecimento da prática de atos presumivelmente ilícitos poderá, querendo, comunicá-lo ao Conselho Fiscal.
2. As comunicações efetuadas podem ser identificadas ou anónimas e os factos, provas ou informações podem dizer respeito a infrações já consumadas, que estejam a ser executadas ou que, à luz dos elementos disponíveis, se possa prever com probabilidade significativa que venham a ser praticadas.
3. As comunicações de irregularidades podem ser feitas presencialmente ou efetuadas por escrito e apresentadas através de um dos seguintes canais, à escolha do autor da comunicação, para o Conselho Fiscal:



**Banco
Empresas
Montepio**

a) através de correio eletrónico, para comunicar irregularidades@bancobem.pt; ou

b) por via postal para Conselho Fiscal (Av. Berna nº 10, 7º piso, 1050-040 Lisboa)

Artigo 6.º

(Proteção de Dados e Confidencialidade)

1. É garantida a confidencialidade das participações recebidas e a proteção dos dados pessoais do autor da comunicação, caso deles haja conhecimento, e do suspeito da prática da infração, nos termos do Regulamento (UE) 2016/679, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016 (doravante Regulamento Geral de Proteção de Dados).
2. É, igualmente, garantida a confidencialidade sobre a identidade do autor da comunicação a todo o tempo ou até ao momento em que essa informação seja exigida para salvaguarda dos direitos de defesa dos visados pela denúncia, no âmbito das investigações a que a mesma dê lugar ou de processos judiciais subsequentes.
3. O BEM poderá transmitir os dados pessoais recolhidos a entidades de supervisão ou entidades judiciárias, nos casos em que os dados pessoais em causa se mostram relevantes para o dever de comunicação ou tratamento das situações comunicadas.

Artigo 7.º

(Direito de informação e de acesso do autor da comunicação)

1. Nos termos do Regulamento Geral de Proteção de Dados e de segurança da informação, mediante declaração escrita dirigida ao Conselho Fiscal, é assegurado ao autor da comunicação, desde que identificado, o direito de acesso, retificação (de dados inexatos, incompletos ou equívocos) e eliminação dos dados por si comunicados, salvo na medida em que qualquer uma destas ações possa contender com outros direitos que devam prevalecer.

Montepio Investimento, S.A.

Sede Social: Avenida de Berna, 10, 1050 – 040 Lisboa | Capital Social: €180.000.000,00
Matrícula e NIPC 505 087 286 | CRC Porto

2. Caso o autor da comunicação, desde que identificado, o tenha requerido, o BEM comunica-lhe o resultado da análise efetuada, no prazo de 15 dias após a respetiva conclusão.

Artigo 8.º

(Direito de informação e de acesso do denunciado)

Nos termos do Regulamento Geral de Proteção de Dados, é assegurado às pessoas visadas pelas denúncias o direito de informação, acesso e retificação dos dados pessoais que lhes digam respeito, exceto na medida em que o exercício desse direito possa contender com outros direitos que devam prevalecer:

- a) Não pode, em qualquer caso, ser facultada informação sobre o autor da comunicação.
- b) Estes direitos devem ser exercidos mediante declaração escrita dirigida ao Conselho Fiscal, exceto no caso de tratamento de dados com a finalidade de apurar a veracidade de suspeitas de prática de infrações criminais, em que o direito de acesso do denunciado será exercido através da Comissão Nacional de Proteção de Dados.

Artigo 9.º

(Boa-fé e Comunicações Anónimas)

1. Todas as comunicações devem ser efetuadas de boa-fé, com indicação dos respetivos fundamentos e com os indícios de prova que sejam do conhecimento do autor da comunicação, sobre quem não será exercida qualquer retaliação ainda que sejam inconclusivas as diligências de investigação subsequentes.
2. É estritamente proibida a aplicação ao autor da comunicação de qualquer tipo de represália, seja de que natureza for, em consequência da mesma.

3. O disposto no número anterior não obsta, caso se apure que a denúncia foi feita de má fé e, cumulativamente, a falsidade dos factos comunicados, ao eventual desencadeamento de processo e aplicação de medidas disciplinares.

Artigo 10.º
(Não Retaliação)

1. As comunicações efetuadas ao abrigo do presente Regulamento não podem, por si só, servir de fundamento à instauração pelo BEM de qualquer procedimento disciplinar, civil ou criminal ou outras práticas discriminatórias proibidas, relativamente ao autor da comunicação, exceto se as mesmas forem deliberadas e manifestamente infundadas.
2. As comunicações efetuadas ao abrigo do número anterior não podem servir de fundamento de práticas discriminatórias de colaboradores, relativamente ao autor da comunicação ou ao visado da comunicação.
3. As medidas aplicadas ao abrigo da alínea b) do artigo 13.º do presente Regulamento não podem causar efeitos negativos não intencionais que excedam o objetivo da medida adotada.

Artigo 11.º
(Procedimentos de Avaliação)

1. Recebida uma participação, o Conselho Fiscal desenvolverá as diligências necessárias para aferir da existência de fundamentos suficientes para dar início à investigação, podendo ter contacto com o autor da comunicação, se este for conhecido.
2. Existindo fundamento, o Conselho Fiscal conduz os procedimentos necessários para apurar os factos podendo requerer o apoio das áreas com as funções de auditoria, risco e *compliance*, para além de outras áreas do BEM, assim como de serviços externos especializados.



3. Sempre que não perturbe a eficácia das diligências o autor da comunicação será notificado da receção e seguimento da sua participação.
4. As participações recebidas nos termos dos números anteriores são analisadas, sendo preparado um relatório fundamentado, que deve conter as medidas adotadas ou a justificação para a não adoção de quaisquer medidas.

Artigo 12.º

(Registo das Comunicações de Irregularidades)

Compete ao Conselho Fiscal manter um registo de todas as comunicações de irregularidades abrangidas pelo âmbito de aplicação do presente Regulamento. O registo deve conter:

- a) Número identificativo da comunicação;
- b) Data de receção;
- c) Modo de transmissão;
- d) Breve descrição da natureza da comunicação;
- e) Descrição das diligências internas efetuadas de averiguação da factualidade participada;
- f) Descrição dos factos apurados ou estabilizados sobre a participação que foi feita e os meios de prova usados para tal;
- g) Enunciação da qualificação jurídica dos factos e das consequências jurídicas dos mesmos;
- h) Descrição das medidas internas adotadas ou as razões por que não foram adotadas quaisquer medidas.

Artigo 13.º
(Procedimentos de Reporte)

Como resultado da investigação que tenha sido levada a efeito e da apreciação e avaliação final dos respetivos resultados, o Conselho Fiscal propõe ao Conselho de Administração:

- a) O arquivamento; ou
- b) A adoção ou a promoção de medidas adequadas, nomeadamente:
 - i. Alterações aos processos e métodos de controlo ou políticas do BEM;
 - ii. Correções ou ajustamentos a documentos;
 - iii. Reporte às entidades de supervisão competentes;
 - iv. Cessação de relações contratuais;
 - v. Instauração de processo disciplinar ou judicial e outras decisões nos termos das suas competências legais e estatutárias.

Artigo 14.º
(Relatório Anual)

Em cumprimento do disposto no nº 7 do artigo 116.º-AA do RGICSF, o Conselho Fiscal elabora um relatório anual que envia ao Banco de Portugal.

Artigo 15.º
(Arquivo)

As participações efetuadas, bem como os relatórios a que elas deem lugar, devem ser conservados em papel ou noutro suporte duradouro que permita a reprodução integral e inalterada da informação, pelo prazo de 5 anos.

Artigo 16.º
(Publicação e Atualização)

1. Sob proposta do Conselho Fiscal, o presente regulamento e as suas revisões são aprovadas pelo Conselho de Administração.
2. O presente regulamento será objeto de publicação na página *Internet* e *Intranet* do BEM, bem como de formação a disponibilizar pela área responsável pelos recursos humanos.
3. O presente regulamento é revisto de 2 em 2 anos, podendo, o Conselho Fiscal ou a área responsável pela função de *compliance*, apresentar propostas de alteração sempre que considerem necessário.

Artigo 17.º
(Entrada em vigor)

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.